

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Adição por cautela, o grupo personal apresentou pedido de reiteração

URGENTE

Recuperação Judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – em recuperação judicial e outros, já devidamente qualificados nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente e em caráter de urgência, à presença de Vossa Excelência, em termos de prosseguimento do processo recuperacional, expor e requerer o quanto segue.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



As Recuperandas enfatizam a este MM. Juízo o seu dever de colaboração, não só com relação ao Poder Judiciário, mas também com os seus credores, interessados e II. Administrador Judicial, reforçando seu objetivo de tornar o presente processo em ambiente profícuo e apto ao alcance de uma solução equânime a todos os envolvidos.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

Assim sendo, cumpre às Recuperandas esclarecerem que fora realizada Assembleia Geral de Credores no último dia 16.03.2022 – em ambiente virtual – pela plataforma Assembles – Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial apresentado nos autos, com a votação da consolidação substancial e posteriormente do PRJ unificado apresentado nos autos, mesmo com a rejeição da consolidação substancial pelos credores.

Outrossim, em razão do cenário fático informado pelas Recuperandas – ante as peculiaridades do presente feito recuperacional que conta com mais de quinze mil credores trabalhistas, diversos incidentes e quase noventa mil folhas apenas nos autos principais e ainda, ante a necessidade de regularização de documentação e formalização de acordos com credores - bem como em razão da disseminação da pandemia ocasionada pela Covid-19 no país e no mundo, com a impossibilidade de reuniões com aglomerações de pessoas e com isso o impedimento da realização da Assembleia Geral de Credores em meio presencial, Vossa Excelência proferiu brilhante decisão em 03 de outubro de 2.020, **deferindo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) por 180 dias nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, in verbis:**

*Art. 6º A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

Tal efeito foi sempre deferido, uma vez que essencial para a implementação do Plano Recuperacional e soerguimento das empresas Recuperandas, as quais visam retomar sua higidez financeira perante o mercado, porém, tal prazo não foi suficiente! Nesse delinear, imperioso consignar – uma vez mais - que em caso de ausência da interrupção momentânea das ações e execuções intentadas pela vasta gama de credores das Recuperandas, nenhuma sorte lhe assistiria, posto que se tornaria inviável o seu soerguimento e retomada, haja vista a inevitável expropriação de parte de seu patrimônio – que, indubitavelmente, comprometeria seus ideais.



Desse modo, a referida suspensividade mostra-se supedâneo da novel Lei Recuperacional e deve ser tratada como *condition sine qua non* do Plano Recuperacional.

Pois bem. Como sabe, Excelência, as Recuperandas continuam cumprindo com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal.

Assim sendo, em que pese a votação pela rejeição da consolidação substancial na Assembleia e ainda após diversas indagações por parte dos credores, e prudentes considerações da Administradora Judicial que, levaram a uma série de necessários esclarecimentos aos senhores credores o ambiente assemblear restou tumultuado e precário – isso em função da instabilidade da conexão e falta de clareza nas explanações da II. Administradora Judicial condutora do certame, o que prejudicou, principalmente a discussão acerca das premissas quanto à consolidação substancial, e conseqüentemente tornando-se impossível a exata compreensão dos credores acerca dos ditames das votações empregadas no ato assemblear, bem como sem lastro a própria votação de plano unificado por entre as componentes da consolidação processual meramente por rejeição dos credores – que em sua maioria não estavam seguros das conseqüências de sua escolha, haja vista o tumulto gerado na AGC e insuficiência dos esclarecimentos – haja vista a necessidade de apresentação de soluções econômico financeiras individuais e adequadas à realidade de cada uma das sociedades empresárias.

Observe-se, ainda, que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das Recuperandas ao bom andamento da presente lide – que prontamente atendeu as determinações judiciais e legais em relação à presente ação – mas que, apesar de todo o empenho, não implicaram no deslinde do processo, uma vez que não foi ainda posto a aprovação o seu plano de Recuperação Judicial, cuja assembleia de credores encontra-se suspensa por deliberação dos credores.

Ocorre que, infelizmente desde o início da Recuperação Judicial do Grupo, diversos fatores contribuíram para que o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias se mostrasse insuficiente a boa consecução do processo de Recuperação Judicial.

Desse modo, a referida suspensividade mostra-se supedâneo da novel Lei Recuperacional e deve ser tratada como *condition sine qua non* para garantir o pleno desenvolvimento do processo de recuperação judicial, bem como da futura implementação do Plano Recuperacional a ser votado pelos Ilmos. credores e posteriormente homologado por este MM. Juízo.



Pois bem.

Como se sabe, Excelência, as Recuperandas continuam cumprindo com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal.

Dessa maneira, Excelência, sem a prorrogação do período de blindagem, as Recuperandas ficam à mercê de diversos juízos que, poderão, ou não, respeitar o entendimento majoritário de preservação da empresa e competência deste r. juízo para dispor sobre os bens da empresa em soerguimento, pois ainda que as ações estejam suspensas no momento, os pedidos não param e as decisões de processos eletrônicos continuam a ser tomadas.

O artigo 47 da lei 11.101/05 afirma o princípio da preservação da empresa e a empresa só restará viável se puder seguir firme, trabalhando, até a apreciação em democrática assembleia a ser oportunamente realizada para votação dos novos planos de recuperação judicial a serem apresentados individualmente, ante à rejeição da consolidação substancial na AGC realizada no dia 16.03.2022, e na qual restou prevista a necessidade de apresentação desses novos planos.

Nesse passo, tem-se que o *stay period* é fulcral para o soerguimento das empresas Recuperandas, retomando sua higidez financeira perante o mercado, uma vez que é justamente a suspensão das ações e execuções que promovem referidos resultados que inclusive serão reduzidos nesse momento, haja vista que as atividades das Recuperandas estão sofrendo grande diminuição.

Pois bem Excelência, as Recuperandas se comprometem, como sempre o fizeram, a seguir cumprindo com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal, sendo certo que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das empresas ao bom andamento da ação.

É necessário dizer que a presente manifestação se pauta unicamente pela excepcionalidade da situação das Recuperandas e deste feito recuperacional, bem como no momento em que toda a sociedade está imersa ou submersa, por assim dizer, sendo certo que após tal período as empresas se comprometem a continuar suas atividades, com o adimplemento de todas as suas obrigações hodiernas, isto é, a obrigação do total pagamento dos débitos previstos no PRJ que será aditado e juntado, bem com eventuais créditos extraconcursais.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nesse sentido, o enunciado 42 da Primeira Jornada de Direito Comercial possibilita a prorrogação do prazo de “stay period”, se o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor. Vejamos:

“42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

No que concerne a possibilidade de prorrogação do *stay period*, a jurisprudência emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo maciçamente nesse sentido, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 – O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 – Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



*Processo: AgRg no Resp. 1278819 DF 2011/0220670-8 - Relator(a):
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 23/06/2015 - Órgão
Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 29/06/2015”*

Para que não pairam dúvidas, ressalte-se – ainda, que a intenção do legislador pátrio foi de, através do “*stay period*” dar proteção às Recuperandas e viabilizar sua recuperação, visto que, enquanto a Lei determina que a Assembleia Geral de Credores seja realizada em 150 (cento e cinquenta) dias (artigo 53 §º 1) da publicação do deferimento do processamento, há previsão de suspensão das ações e proteção possessória por 180 (cento e oitenta) dias (artigos 6º, § 4º; 49, § 3º e 52, III), imaginando, o legislador, que estes 30 dias de diferença seriam suficientes para a homologação do Plano após aprovação da Assembleia, o que na presente demanda não se mostrou suficiente, cabendo à este Douto Juízo prorrogar a proteção às Recuperanda como única forma de manutenção da atividade empresária até a deliberação assemblear que ocorrerá em momento oportuno a ser determinado por este Douto Juízo, no qual será realizada a votação em apartado dos planos individuais a serem apresentados, nos termos do quanto deliberado na AGC realizada no último dia 16.03.2022.

Reforçando ainda a necessidade de apreciação do presente pedido de prorrogação, resta esclarecer pelas Recuperandas que estão lutando por seu direito basilar de manutenção da atividade empresária e conseqüentemente da função social da empresa, informar que encontram-se com diversos contratos vigentes em valores de alta monta, mais do que suficiente para manutenção de suas atividades, pagamento de funcionários, fornecedores e tributos e ainda, adequação em fluxo de caixa para pagamentos dos credores nos moldes dos novos planos de recuperação judicial a serem apresentados.

Nesse sentir, corroborando com todo o exposto nas manifestações retro apresentada, bem como ao trazido pela II. Administração Judicial quando da juntada da ata da AGC do último dia 16.03.2022, resta consignar que na eventualidade de manutenção da consolidação substancial – seja deferido o prazo suplementar para que as empresas em soerguimento possam apresentar as devidas adequações ao PRJ, nos moldes que deverão ser seguidos a partir da incoerente, indevida e ilegal rejeição da consolidação substancial.

Oportunamente, esclarece também, que em que pese os contratos atualmente vigentes e suficientes para manutenção e soerguimento das empresas, as Recuperandas ganharam no último dia 16.03.2022, licitação para prestação de serviços à Fundação Saúde e ainda se encontram em diversos outros certames com grande chance de êxito. Ocorre que, em que pese a existência de contratos vigentes e a grande possibilidade de fechamento de novos contratos, a ausência do benefício do *stay period* resultará na extinção dos contratos vigentes e



consequentemente dos altos valores mensalmente recebidos pelas recuperandas e ainda, na impossibilidade de participação em novos certames e estagnação nos cenários econômico-financeiro das empresas, impossibilitando o exercício da atividade empresária, de empresas em claro soerguimento.

Ora Excelência, as Recuperandas preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos e contratos. No entanto, as atuais circunstâncias aliadas a grande crise econômico-financeira pela qual vêm passando desde a distribuição da presente recuperação judicial, e agora com a possível decretação de falência das empresas em soerguimento e economicamente viáveis, há de se destacar a gama de contratos vigentes, muitos deles vinculados à área de saúde, ou seja, essenciais não apenas às recuperandas, mas também para toda a sociedade carioca.

Por tudo quanto exposto, requer-se, **por medida de cautela e em caráter de urgência**, seja determinada a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra si, *stay period*, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, até a homologação do plano de recuperação judicial por esse MM. Juízo, firme nos permissivos doutrinários e jurisprudenciais retro mencionados, o que contribuirá para melhor adequação e ordenação do recuperatório.

Por fim, requer que eventuais intimações decorrentes do presente feito, sejam endereçadas ao patrono da Recuperanda, Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2022

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP 293.743

Paulo Alcestre Jr
OAB/SP 418.146

